



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc...

Sessão de 08 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-791

Recurso nº 56.172 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente COCIL - CÔCO INDUSTRIAL S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE

DECORRÊNCIA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS
E DESPESAS - PIS/DEDUÇÃO

Não tendo ficado comprovada, no processo principal, a apropriação indevida de custos, impõe-se excluir, no processo decorrente, a quantia que estava amparando a pretensão da cobrança do respectivo PIS, contribuição esta calculada como dedução do imposto devido.

Recurso a que se dê provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCIL - CÔCO INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da exigência em favor do PIS o equivalente a 527,69 OTN.

Sala das Sessões Dr., em 08 de novembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 56.172

Acórdão nº 103-09.791

Recorrente. COCIL - CÔCO INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

COCIL - CÔCO INDUSTRIAL S/A., empresa com sede na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, solicita a reforme da decisão de fls. 27/28.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 01 para cobrança do PIS/DEDUÇÃO, tendo em vista o auto lavrado no processo 10510/001-093/88-90, no qual se apurara apropriação indevida de custos, despesas indedutíveis e omissão de receitas, no montante de Cz\$ 754.225,26, motivo pelo qual neste processo se está exigindo o PIS no valor de Cz\$ 13.198,93.

A empresa, em sua impugnação, solicitou se desse neste caso a mesma decisão que seria dada no processo principal.

Na decisão, o julgador singular confirmou a autuação, tendo em vista a decisão prolatada no processo principal.

Ao apresentar o recurso voluntário, a empresa juntou cópia das razões apresentadas no processo matriz, a fim de que também neste processo fosse acolhida sua pretensão.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

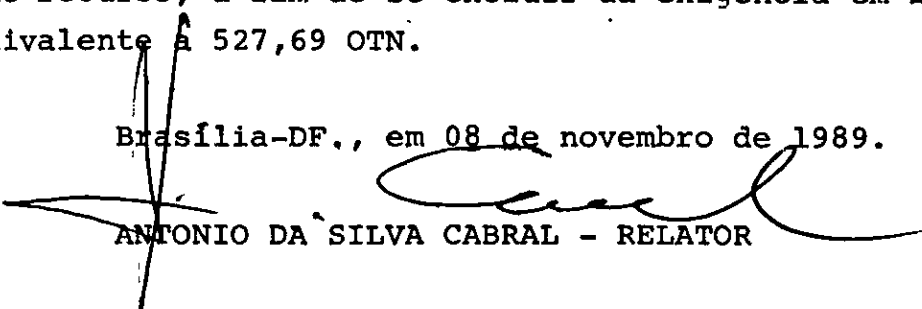
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 07.08.89 (AR de fls. 30), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 29.08.89 (doc. de fls. 32).

Quanto ao mérito, tendo esta Câmara apreciado o feito principal no dia 06/11 /89 e tendo decidido que não correu a apropriação de custos de modo indevido, conforme consta do Acórdão nº 103-09.738 , o mesmo entendimento deverá ser aplicado ao caso presente, de acordo com o seguinte cálculo:

Base Tributável (Auto)	754.225.260
A excluir (decisão)	<u>736.715.676</u>
Base tributável (decisão)	17.509.584
Alíquota do Imposto de Renda	35%
Imposto devido (decisão)	6.128.354
Alíquota do PIS	5%
PIS devido (decisão)	306.417
Valor da OTN	24,43206
Valor do PIS devido (decisão)	<u>12,54 OTN</u>
Valor de PIS exigido (auto)	<u>540,23 OTN</u>
Valor de PIS a exigir (decisão)	12,54 OTN
Valor de PIS a excluir (decisão)	527,69 OTN

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da exigência em favor do PIS o equivalente a 527,69 OTN.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR